



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI N° 284/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
APROVADO
EM 11.09.2023

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 284/2023, de autoria do **Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira** que dispõe sobre a extensão temporária de passeio Público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Institui a extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, no Município de Muriaé.”

Extrai-se do presente Projeto de Lei que denominam-se parklets o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 284/2023, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se Projeto de Lei que dispõe sobre a extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Parklets são mini praças que ocupam o lugar de uma ou duas vagas de estacionamento em vias públicas. Eles são uma extensão da calçada e funcionam como um espaço público de lazer e convivência para qualquer um que passar por ali. Podem possuir bancos, mesas, palcos, floreiras, lixeiras, paraciclos, entre outros elementos de conforto e lazer.

Dessa forma, enquanto duas vagas de estacionamento na rua são utilizadas por poucos veículos por dia, um parklet pode atender dezenas de pessoas neste mesmo período, além de promover uma maior interação social entre os cidadãos, melhorando a convivência de todos e promovendo o uso do solo de forma democrática, não somente voltado para automóveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A instalação de parklets tem como objetivo promover o envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos, ampliar o caráter público do espaço que tradicionalmente é ocupado na rua para estacionamento de veículos, valorizar usos existentes do espaço público e propor novos usos, oferecer espaços de descanso e fomentar a convivência entre as pessoas e ampliar a vitalidade e a diversidade do espaço público.

Qualquer pessoa pode tomar a iniciativa da instalação desse tipo de projeto, desde que tenha permissão prévia do Conselho Municipal de Planejamento Ambiental Urbano – COMUPLAN, com a concordância da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e arque com o projeto, os custos de implantação e manutenção. Até então, sempre a iniciativa privada arca com a manutenção, ganhando assim uma vitrine alternativa para divulgar a sua marca.

Após o licenciamento, cada parklet deve ser gerido e mantido pelo seu proponente durante todo o período de vigência do termo de cooperação, e após vencimento da licença, em caso de não renovação da mesma, deve ser retirado também pelo proponente. O parklet é como uma pequena praça da cidade: é um espaço público e deve ser garantido o livre acesso de qualquer pessoa.”

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição dispõe sobre a extensão temporária de passeio Público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Extrai-se do presente Projeto de Lei que denominam-se parklets o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

A Carta Magna e Mineira dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

- Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

- Constituição Estadual:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A Constituição Federal de 1988, determinou que compete privativamente à União legislar sobre matéria de trânsito (art. 22, XI).

Em função disso, foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O diploma legal estabeleceu novo status e trouxe novas competências aos Municípios. Eles passam a responder por todas as questões envolvendo parada, circulação e estacionamento de veículos, podendo aplicar as penalidades e as medidas administrativas previstas no caso de infrações. As obrigações previstas devem ser cumpridas por todos, independentemente do porte ou das características que guardam entre si, senão vejamos:

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

"(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)"

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno desta Câmara Municipal estabelece quórum para votação, em seus artigos 218, 219, 221, 222 e 223.

(...)

Art. 218. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LE MURIAÉ J3
1853

A matéria em exame figura entre aquelas pertinentes à lei complementar e deve seguir este regramento.

A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, conforme disposto no art. 76 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

A matéria apresentada se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer vício de iniciativa.

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III – DA PROPOSTA DE EMENDA

Trata-se de Emenda nº 01 de autoria da Vereadora Miriam Facchini ao projeto de lei nº 284/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º. Acrescenta no art 2º. o parágrafo 1º

Art. 2º Omissos..

§1º- O tempo de cooperação terá prazo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período caso seja de interesse da administração.

Art 2º Altera no art 3º o inciso III,

Art. 3º. Fica permitida a extensão do passeio sobre a área destinada a estacionamento de veículos em vias públicas para a colocação de mobiliário urbano, obedecidas as seguintes condições:

I – omissos;

II – omissos.

III – As instalações deverão respeitar a dimensão de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento, nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas paralelamente ao alinhamento da calçada ou 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas perpendicularmente ou a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da calçada;

Art. 3º Acrescenta no art 4º o parágrafo 7º

Art. 4º. Omissos.

§7º. O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como as diretrizes estabelecidas pelo DEMUTTRAN e COMUPLAN.

Art. 4º Acrescenta no inciso II do Art 6º:

Art. 6º. Caberá à pessoa física ou jurídica, do direito privado ou público, mantenedora de espaço a responsabilidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – omissos

II – Pela instalação, preservação, manutenção, remoção, conforme estabelecidos no projeto apresentado;

III – OMISSOS

IV – OMISSOS

§1º OMISSOS.

§2º. OMISSOS

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, bem como da emenda nº 1 apresentada, nos termos das fundamentações, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei e da emenda nº 1, concluímos o voto pela aprovação do projeto e da emenda apresentada.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 11 de setembro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:



ADEMAR CAMERINO

Vereador



RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA

PAIVA

Vereador

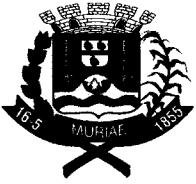


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 284/2023

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 284/2023, de autoria do **Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira** que dispõe sobre a extensão temporária de passeio Público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Institui a extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, no Município de Muriaé.”

Extrai-se do presente Projeto de Lei que denominam-se parklets o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se Projeto de Lei que dispõe sobre a extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Parklets são mini praças que ocupam o lugar de uma ou duas vagas de estacionamento em vias públicas. Eles são uma extensão da calçada e funcionam como um espaço público de lazer e convivência para qualquer um que passar por ali. Podem possuir bancos, mesas, palcos, floreiras, lixeiras, paraciclos, entre outros elementos de conforto e lazer.

Dessa forma, enquanto duas vagas de estacionamento na rua são utilizadas por poucos veículos por dia, um parklet pode atender dezenas de pessoas neste mesmo período, além de



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



promover uma maior interação social entre os cidadãos, melhorando a convivência de todos e promovendo o uso do solo de forma democrática, não somente voltado para automóveis.

A instalação de parklets tem como objetivo promover o envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos, ampliar o caráter público do espaço que tradicionalmente é ocupado na rua para estacionamento de veículos, valorizar usos existentes do espaço público e propor novos usos, oferecer espaços de descanso e fomentar a convivência entre as pessoas e ampliar a vitalidade e a diversidade do espaço público.

Qualquer pessoa pode tomar a iniciativa da instalação desse tipo de projeto, desde que tenha permissão prévia do Conselho Municipal de Planejamento Ambiental Urbano – COMUPLAN, com a concordância da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e arque com o projeto, os custos de implantação e manutenção. Até então, sempre a iniciativa privada arca com a manutenção, ganhando assim uma vitrine alternativa para divulgar a sua marca.

Após o licenciamento, cada parklet deve ser gerido e mantido pelo seu proponente durante todo o período de vigência do termo de cooperação, e após vencimento da licença, em caso de não renovação da mesma, deve ser retirado também pelo proponente. O parklet é como uma pequena praça da cidade: é um espaço público e deve ser garantido o livre acesso de qualquer pessoa.”

É o relatório.

A Comissão de Transporte Público e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, X, do Regimento interno, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

X– Transporte Público e Sistema Viário:

(...)

c) política de educação para segurança de trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)

É imperioso observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;”

(...)

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A vertente proposição dispõe sobre a extensão temporária de passeio Público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Extrai-se do presente Projeto de Lei que denominam-se parklets o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

A Carta Magna e Mineira dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

- Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

- Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A Constituição Federal de 1988, determinou que compete privativamente à União legislar sobre matéria de trânsito (art. 22, XI).

Em função disso, foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O diploma legal estabeleceu novo status e trouxe novas competências aos Municípios. Eles passam a responder por todas as questões envolvendo parada, circulação e estacionamento de veículos, podendo aplicar as penalidades e as medidas administrativas previstas no caso de infrações. As obrigações previstas devem ser cumpridas por todos, independentemente do porte ou das características que guardam entre si, senão vejamos:

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

"(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)"

No tocante ao mérito da proposição sob a perspectiva de incremento de políticas públicas, a matéria é revestida de inegável importância.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Transporte Público e Sistema Viário, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise e constatando a relevância do que nele se propõe a título de incremento das políticas públicas, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 11 de setembro de 2023.

Membros da Comissão de Transporte Público e Sistema Viário:

ANTÔNIO AFONSO SCARES TOMAZ
Vereador

VALDINEI LACERDA DA SILVA
Vereador

MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereador

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO, POLÍTICA URBANA E RURAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 284/2023

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 284/2023, de autoria do **Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira** que dispõe sobre a extensão temporária de passeio Público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Institui a extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, no Município de Muriaé.”

Extrai-se do presente Projeto de Lei que denominam-se parklets o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se Projeto de Lei que dispõe sobre a extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Parklets são mini praças que ocupam o lugar de uma ou duas vagas de estacionamento em vias públicas. Eles são uma extensão da calçada e funcionam como um espaço público de lazer e convivência para qualquer um que passar por ali. Podem possuir bancos, mesas, palcos, floreiras, lixeiras, paraciclos, entre outros elementos de conforto e lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, enquanto duas vagas de estacionamento na rua são utilizadas por poucos veículos por dia, um parklet pode atender dezenas de pessoas neste mesmo período, além de promover uma maior interação social entre os cidadãos, melhorando a convivência de todos e promovendo o uso do solo de forma democrática, não somente voltado para automóveis.

A instalação de parklets tem como objetivo promover o envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos, ampliar o caráter público do espaço que tradicionalmente é ocupado na rua para estacionamento de veículos, valorizar usos existentes do espaço público e propor novos usos, oferecer espaços de descanso e fomentar a convivência entre as pessoas e ampliar a vitalidade e a diversidade do espaço público.

Qualquer pessoa pode tomar a iniciativa da instalação desse tipo de projeto, desde que tenha permissão prévia do Conselho Municipal de Planejamento Ambiental Urbano – COMUPLAN, com a concordância da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e arque com o projeto, os custos de implantação e manutenção. Até então, sempre a iniciativa privada arca com a manutenção, ganhando assim uma vitrine alternativa para divulgar a sua marca.

Após o licenciamento, cada parklet deve ser gerido e mantido pelo seu proponente durante todo o período de vigência do termo de cooperação, e após vencimento da licença, em caso de não renovação da mesma, deve ser retirado também pelo proponente. O parklet é como uma pequena praça da cidade: é um espaço público e deve ser garantido o livre acesso de qualquer pessoa.”

É o relatório.

A Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VIII, do Regimento Interno, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

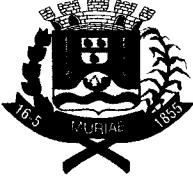
Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VIII– Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural:

a) política de desenvolvimento urbano e rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

13
2018

- b) direito urbanístico local;
- c) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, transferência do direito de construir e direito de ocupação do solo;
- d) posturas municipais;
- (...)

É imperioso observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;”

(...)

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A vertente proposição dispõe sobre a extensão temporária de passeio Público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Extrai-se do presente Projeto de Lei que denominam-se parklets o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

24
2023

como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

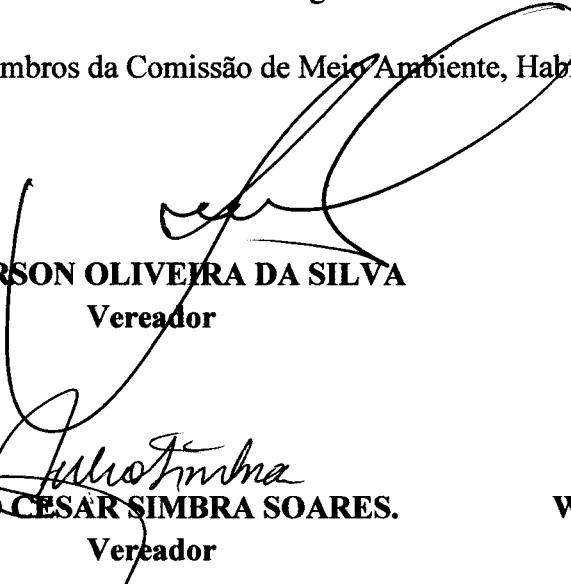
No tocante ao mérito da proposição sob a perspectiva de incremento de políticas públicas, a matéria é revestida de inegável importância.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise e constatando a relevância do que nele se propõe a título de incremento das políticas públicas, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 11 de setembro de 2023.

Membros da Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural:


ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereadora


JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES.
Vereador


WALTECY RODRIGUES DA COSTA
JUNIOR
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

25
LEI MUNICIPAL

PARECER DA COMISSÃO REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 284/2023

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 284/2023, de autoria do **Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira** que dispõe sobre a extensão temporária de passeio Público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Institui a extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, no Município de Muriaé.”

Extrai-se do presente Projeto de Lei que denominam-se parklets o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se Projeto de Lei que dispõe sobre a extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Parklets são mini praças que ocupam o lugar de uma ou duas vagas de estacionamento em vias públicas. Eles são uma extensão da calçada e funcionam como um espaço público de lazer e convivência para qualquer um que passar por ali. Podem possuir bancos, mesas, palcos, floreiras, lixeiras, paraciclos, entre outros elementos de conforto e lazer.

Dessa forma, enquanto duas vagas de estacionamento na rua são utilizadas por poucos veículos por dia, um parklet pode atender dezenas de pessoas neste mesmo período, além de promover uma maior interação social entre os cidadãos, melhorando a convivência de todos e promovendo o uso do solo de forma democrática, não somente voltado para automóveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

26
Câmara Municipal de Muriaé

A instalação de parklets tem como objetivo promover o envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos, ampliar o caráter público do espaço que tradicionalmente é ocupado na rua para estacionamento de veículos, valorizar usos existentes do espaço público e propor novos usos, oferecer espaços de descanso e fomentar a convivência entre as pessoas e ampliar a vitalidade e a diversidade do espaço público.

Qualquer pessoa pode tomar a iniciativa da instalação desse tipo de projeto, desde que tenha permissão prévia do Conselho Municipal de Planejamento Ambiental Urbano – COMUPLAN, com a concordância da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e arque com o projeto, os custos de implantação e manutenção. Até então, sempre a iniciativa privada arca com a manutenção, ganhando assim uma vitrine alternativa para divulgar a sua marca.

Após o licenciamento, cada parklet deve ser gerido e mantido pelo seu proponente durante todo o período de vigência do termo de cooperação, e após vencimento da licença, em caso de não renovação da mesma, deve ser retirado também pelo proponente. O parklet é como uma pequena praça da cidade: é um espaço público e deve ser garantido o livre acesso de qualquer pessoa.”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, do Regimento Interno, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III – Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A vertente proposição dispõe sobre a extensão temporária de passeio Público, denominada parklet, no Município de Muriaé.

Extrai-se do presente Projeto de Lei que denominam-se parklets o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

No tocante ao mérito da proposição sob a perspectiva de incremento de políticas públicas, a matéria é revestida de inegável importância.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – DA PROPOSTA DE EMENDA

Trata-se da **EMENDA N° 01** de autoria da Vereadora Miriam Facchini ao projeto de lei nº 284/2023, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Trata-se de Emenda nº 01 de autoria da Vereadora Miriam Facchini ao projeto de lei nº 284/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º. Acrescenta no art 2º. o parágrafo 1º

Art. 2º Omissos.

§1º- O tempo de cooperação terá prazo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período caso seja de interesse da administração.

Art 2º Altera no art 3º o inciso III,

Art. 3º. Fica permitida a extensão do passeio sobre a área destinada a estacionamento de veículos em vias públicas para a colocação de mobiliário urbano, obedecidas as seguintes condições:

I – omissos;

II – omissos.

III – As instalações deverão respeitar a dimensão de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento, nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas paralelamente ao alinhamento da calçada ou 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas perpendicularmente ou a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da calçada;

Art. 3º Acrescenta no art 4º o parágrafo 7º

Art. 4º. Omissos.

§7º. O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como as diretrizes estabelecidas pelo DEMUTTRAN e COMUPLAN.

Art. 4º Acrescenta no inciso II do Art 6º:

Art. 6º. Caberá à pessoa física ou jurídica, do direito privado ou público, mantenedora do espaço a responsabilidade:

I – omissos

II – Pela instalação, preservação, manutenção, remoção, conforme estabelecidos no projeto apresentado;

III – OMISSOS

IV – OMISSOS

§1º OMISSOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§2º. OMISSOS

V – DA REDAÇÃO FINAL

Este é o parecer final desta Comissão, para a publicação da presente lei, após deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Muriaé em todas as votações, para emendar e modificar a redação original do texto em atenção e respeito à legislação vigente e à técnica legislativa, ficando a NOVA REDAÇÃO conforme a proposição da EMENDA Nº 1.

VI - CONCLUSÃO

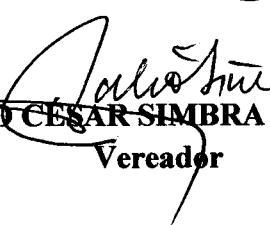
Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposição, bem como da emenda nº 1 apresentada, nos termos das fundamentações, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei e da emenda nº 1, concluímos o voto pela aprovação do projeto e da emenda apresentada.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 11 de setembro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES
Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente